

DECISÃO

Trata-se de protocolo contendo questionamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que após o recebimento e análise inicial, haja vista a proximidade da data de abertura do certame, fora solicitado pela equipe técnica da Agência pela suspensão, como meio de se evitar outras medidas.

Este é o breve relatório, passo a decidir.

Considerando as informações apresentadas pela equipe demandante a respeito da necessidade de contratação do objeto, bem como os questionamentos apresentados pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entende-se que a suspensão do certame é medida preventiva e que auxiliaria no correto andamento da licitação, eis que seria prejudicial ao interesse público envolvido, a suspensão nos termos do artigo 171, da Lei Federal nº 14.133/, de 1º de abril de 2021.

Em virtude do princípio da autotutela, o Poder Público deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contém ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da oportunidade ou conveniência, poderá revogá-los.

Neste sentido é a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

A respeito do tema importa mencionar os seguintes

julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA CARREIRA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. RETIFICAÇÃO DO GABARITO FINAL COM ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS CANDIDATOS. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Decorre do princípio da legalidade que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, tem o poder de anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independente de acionamento do Poder Judiciário. Súmulas nº 346 e 473 do STF. (...) 3. Não se pode exigir que a Administração chancelo ato administrativo praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, ratificando um equívoco que repercutiria na esfera jurídica de vários jurisdicionados. 4. Descabida a invocação do princípio da segurança jurídica se não houve a consolidação no decurso do tempo da situação jurídica tida por ilegal. 5. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07076937520178070018 DF 0707693- 75.2017.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 22/02/2018,

3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (MATERIAIS E MORAIS) – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, § 6º, DA CF – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECLARANDO OUTRA EMPRESA VENCEDORA – PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ATO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVO OU ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR – CERCAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0002904-03.2012.8.16.0179 -Curitiba - Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - J. 20.06.2018)

A licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho, “é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica” (In Curso de direito administrativo, 8. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p; 441).

Desta forma, considerando que a licitação é um procedimento formal, e que os atos que a constituem são passíveis de

revogação, sendo certo que a revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

No caso em análise, tendo por base os ditames orientadores invocados pelos questionamentos realizados pelo Tribunal de Contas, acrescido aos receios da equipe técnica, eis que a demanda versa em muitos pontos sobre situações que ensejariam ajustes na composição do orçamento base, reflexo de possíveis alterações de projeto.

Pelo exposto, é possível verificar constatar pela manifestação de movimento nº 7, que podem existir inconsistências e isso afetaria o procedimento e a elaboração das propostas, motivo pelo qual a suspensão, com a conseqüente reabertura dos prazos para apresentação da proposta, é medida que se impõem.

Para melhor compreensão, cita-se o contido na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, a licitação que não se desenvolve em estrita consonância com a legalidade, pode ferir, não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa-fé dos administrados

Acrescido a tudo o que já fora aqui apresentado, cumpre esclarecer que nos termos da legislação, e pelo que consta na manifestação do Tribunal de Contas no Protocolo nº 21.345.521-4, eventual desdobramento dos

questionamentos poderia ensejar a aplicação do artigo 171 da Lei Federal em referência, senão vejamos:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Ou seja, se há indícios de que os apontamentos serão acolhidos e eventuais equívocos ou falhas serão corrigidos, não seria prudente movimentar toda a estrutura da Administração, seja a Agência, a Procuradoria Geral do Estado ou até mesmo a própria Corte de Contas, e manter a abertura da sessão para a data aprazada, eis que poderia atrasar em, no mínimo, 35 (trinta e cinco) dias úteis a abertura da sessão, com a instauração de procedimento cautelar.

Por todo o exposto decido:

I – Adotem-se providências para solicitar prorrogação de prazos para envio de esclarecimentos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da fundamentação de movimento 7;

II – Remeta-se o presente protocolo à equipe técnica responsável pela análise para que proceda a elaboração da resposta dentro do prazo determinado pela Corte de Contas;

III – Seja **SUSPENSA** a licitação Edital nº 45/2023/AMEP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação das estradas rurais de ligação entre São José dos Pinhás e Mandirituba, na Região Metropolitana de Curitiba, com extensão de 26,61 Km;

IV - Remeta-se cópia desta decisão ao protocolo nº 20.887.963-4 e ao Agente de Contratação da Agência para que adote os procedimentos necessários no intuito de dar a devida efetividade e publicidade quanto a esta determinação, e inserção da informação de suspensão nos sistemas oficiais;

V – Divulgue-se a suspensão do certame na página oficial da Agência na rede mundial de computadores;

VI – Adotem-se providências para informar, imediatamente a 5ª Inspeção do Tribunal de Contas do Paraná a respeito do contido na presente decisão.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

GILSON SANTOS
Diretor-Presidente da AMEP
Decreto Estadual n. 44/2023